PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 6.865, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.715 de 28 de dezembro de 2006 que dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº. 4.715, de 28 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Municipal nº 5.358, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10 (...).

(...).

§4º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, ressalvadas as situações daqueles servidores que, em atividade, adquiriram o direito às referidas incorporações até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, desde que comprovada à incidência da contribuição ao Instituto de Previdência sobre as vantagens mencionadas.

(...)

Art. 11 A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos será de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição e, quando incidir, sobre o plano de benefícios.

Art. 12 A alíquota de contribuição mensal dos segurados aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre os proventos ou pensões no valor que ultrapassar o teto previsto no art. 40, §18 da Constituição Federal de 1988.

(...).

Art. 13 A alíquota de contribuição mensal dos patrocinadores será de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a totalidade de folha de remuneração de contribuição dos segurados ativos e, quando incidir, sobre o plano de benefícios.

Art. 17 (...).

(...).

§4º O servidor segurado ocupante de cargo efetivo que exerça concomitantemente mandato eletivo, permanecerá filiado ao Regime Próprio de Previdência Social de origem.

Art. 21 (...).

(...).

IV – Repassar, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao de competência contributiva, o produto arrecadado das contribuições dos segurados, acrescido da própria contribuição ao IPAM, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no citado dia.

(...).

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos administrativos e financeiros praticados anteriormente a publicação desta Lei.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, ao vigente orçamento do Município, crédito especial para cobrir despesas extraordinárias criadas por força da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIERE, EM SÃO LUÍS, 23 DE DEZEMBRO DE 2020, 199° DA INDEPENDÊNCIA E 132° DA REPÚBLICA.

São Luís

Assinado de forma digital por
EDIVALDO DE HOLANDA
BRAGA JUNIOR:40756459320

EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JÚNIOR
Prefeito

(**Originária do Projeto** de Lei n° 028/2020 de autoria do Executivo Municipal)